



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0188.6/2020

Altera a Lei nº 5.684, de 1980, que "Dispõe sobre o serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e dá outras providências".

Autor: Deputado Paulo Roberto Eccel

Relator: Deputado Jerry Comper

I - RELATORIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0188.6/2020, de autoria do Deputado Paulo Roberto Eccel, que visa alterar as redações do §2º do art. 11 e as alíneas “d” e “e” do inciso II do art. 12-B, todos da Lei 5.684, de 9 de maio de 1980.

Na Reunião da Comissão de Constituição e Justiça, realizada no dia 30 de junho de 2020, a proposição foi aprovada por unanimidade na forma do parecer apresentado pelo Relator da matéria.

Posteriormente, os autos aportaram nesta Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designado Relator da matéria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

Incumbe a este Colegiado o exame da proposição quanto à sua adequação financeira e orçamentária, sob a ótica das finanças públicas do Estado, em cumprimento do disposto nos artigos 73, caput e inciso II, e 144, II, do Regimento Interno. Portanto, o Projeto em comento prevê a expansão no desconto de 50% (cinquenta por cento) na aquisição de passe, durante o período escolar para os alunos do ensino fundamental, médio, superior, de jovens e adultos ou da educação profissional e tecnológica, de instituições públicas ou privadas, prover acesso gratuito de internet aos passageiros e parada em local adequado e seguro na falta de banheiros no veículo destinado ao transporte.



No que tange aos aspectos orçamentários e financeiros, colhe-se do parecer de fls. 22 – 26 oriundo da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda a seguinte manifestação:

“Resumidamente, a proposta cria desconto de 50% para a tarifa de transportes intermunicipal a alunos do ensino fundamental, médio, superior, de jovens e adultos ou da educação profissional e tecnológica; obrigatoriedade de parada por solicitação, quando o veículo não for provido de sanitário; disponibilização de internet gratuita.

Tais obrigações demandariam a alteração dos contratos de concessão, e adequação do equilíbrio financeiro desses contratos, inclusive quanto à política tarifária. Dessa forma, entende-se que eventual custo da implementação dessas medidas seriam repassados aos usuários do serviço de transporte, de forma que não antevemos aumento de despesa pública, razão pela qual não haveria necessidade de manifestação desta Diretoria.”

Ainda na citada manifestação da predita consultoria jurídica menciona eventual vício de inconstitucionalidade em razão da usurpação de competência do Chefe do Poder Executivo na iniciativa da proposição aliado ao fato de que afetaria o equilíbrio financeiro do contrato administrativo de delegação do serviço público de transporte de passageiros, todavia, entendo que tais matérias são afetas a comissão temática específica, quais sejam, Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Transportes, uma vez que, a essa comissão, como dito acima, afeta tão somente aos aspectos orçamentários e financeiros.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais artigos 73, II, 144, II, e 145, caput, parte final, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0339.3/2020 por entendê-lo compatível e adequado com as normas orçamentárias.

Sala da Comissão,

Deputado JERRY COMPER
Relator